

Parecer nº 0393/2008

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 04 de agosto de 2008.

No que diz respeito aos procedimentos legais para contratação de profissionais do setor artístico para realização de shows e eventos culturais e com fundamento no Art. 6º, inciso XXXIV, da Lei nº 395, de 31 de julho de 2001, atribuo eficácia normativa ao Parecer nº 0393/2008-PROCAD/ PGDF, da lavra do Procurador Alexandre Moraes Pereira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos em toda a administração pública distrital.

Publique-se o aludido Parecer e bem assim este despacho no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Parecer nº 0393/2008 – PROCAD/PGDF. Processo nº 020.000.913/2008. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. Assunto: CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE SHOWS E EVENTOS

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS PELA ADMINISTRAÇÃO.

Parecer que apresenta considerações quanto a aspectos relativos às contratações de shows e eventos culturais pelo Distrito Federal.

Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria Administrativa,

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Secretario de Estado de Cultura em que solicita a orientação de roteiro a ser seguido que permita a contratação de shows e eventos, com observância estrita da legislação em vigor, em especial da Lei [8.666/93](#).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do escopo deste parecer

Como se observa, trata-se de consulta genérica acerca do procedimento a ser adotado com vistas a realizar contratações destinadas a realização de shows e eventos pela Administração. Inicialmente, cumpre observar que as diretrizes que aqui serão traçadas não eximem a Secretaria consulente, bem como os demais órgãos e entidades contratantes, da prévia e necessária obrigação de remessa de todos os procedimentos administrativos visando tais contratações à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para a emissão de parecer jurídico, nos termos em que dispõe o art. [38](#), [parágrafo único](#) da Lei [8.666/93](#):

“Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº [8.883](#), de 1994)”

Assim, não há se cogitar que a emissão do presente parecer tenha o condão de substituir o competente parecer jurídico a ser exarado em cada caso concreto.

2.2 Fase interna da licitação



Toda e qualquer contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, demanda o cumprimento do iter procedimental denominado “fase interna da licitação”.

1

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO , destina-se a fase interna a:

- “a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;
- b) determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);
- c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos, etc.);
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
- e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação.”

Assim, deve o gestor público ter em mente a necessária observância da seqüência de atos preparatórios elencados na Lei [8.666/93](#), em especial os arts. 7º, 14 e 15.

A principal peça dessa fase é o projeto básico, imprescindível para a contratação de quaisquer serviços pela Administração, dentre os quais se inclui a realização de shows ou eventos culturais.

1

JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos, Dialética, 10ª edição, 2004, p. 365

O projeto básico deve atender, no que couber, aos requisitos previstos no art. [6º, IX](#) da Lei [8.666/](#)

2

93 . Deverá ser, ainda, expressamente aprovado pela autoridade competente (art. [7º, § 2º, I](#) da Lei [8.666/93](#)).

Essencial, ainda, que esse projeto básico venha acompanhado de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser licitado/contratado, a teor do art. [7º, § 2º, II](#) da Lei [8.666/93](#).

2.3 Realização de shows e eventos. Necessidade de inequívoca demonstração do interesse público perseguido.

Estabelece a [Constituição Federal](#) de 1988:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações





culturais.” Colho dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal que versam sobre o fomento e valorização da cultura:

“Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

(...)

IX - valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira.”

“Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

(...)

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;”

“Art. 201. O Distrito Federal, em ação integrada com a União, assegurará os direitos relativos a educação, saúde, segurança pública, alimentação, cultura, assistência social, meio ambiente equilibrado, lazer e desporto.”

“Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

§ 1º Os direitos citados no caput constituem:

I - a liberdade de expressão cultural e o respeito a sua pluralidade;

II - o modo de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - a difusão e circulação dos bens culturais.

§ 2º O Poder Público propiciará a difusão dos bens culturais, respeitada a diversidade étnica, religiosa, ideológica, criativa e expressiva de seus autores e intérpretes.

(...)”

“Art. 248. O Poder Público terá como prioritária a implantação de política articulada com a educação e a comunicação, que garanta o desenvolvimento cultural do Distrito Federal, mediante: I - estímulo, por meio de incentivos fiscais, a empreendimentos privados que se voltem para a produção cultural e artística, preservação e restauração do patrimônio cultural do Distrito Federal, na forma da lei;

2

Art. 6º (...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do





empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Governador

DIÁRIO OFICIAL

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Vice-Governador

DO DISTRITO FEDERAL

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

Secretário de Governo

Redação e Administração:

HELTON DE FREITAS COSTA

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503 RICARDO PINTO VERANO

Diretor de Comunicação Oficial

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA



